



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001828-06.2023.8.26.0035, da Comarca de Águas de Lindóia, em que é apelante LUIZ ANTONIO GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001828-06.2023.8.26.0035

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Luiz Antonio Garcia

Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda

Comarca: Águas de Lindóia

Juiz: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 32778

Seguro. Ação declaratória c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Desconto indevido na conta do autor. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Os danos morais devem ser corrigidos a partir do arbitramento e juros de mora a partir do desconto indevido. Com relação à restituição do valor descontado indevidamente da conta do autor, a correção monetária, bem como os juros de mora, deverão incidir a partir do evento danoso. Honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Ônus de sucumbência alterado. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária aumentada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Antônio Garcia, em razão da r. sentença (fls. 80/82), que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência da relação jurídica discutida nos autos e, em consequência, a inexigibilidade dos débitos decorrentes dela, condenou a parte ré à restituição, em dobro, dos valores comprovadamente descontados, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, a partir do desembolso, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte custeará 50% das custas processuais. A mesma proporção será observada quanto aos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa quanto ao autor, tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita (fls. 28).

Inconformado, apela o autor (fls. 85/93), alegando, em síntese,

que: os juros de mora devem incidir a partir de cada desconto; faz jus à indenização por danos morais; os ônus de sucumbência devem ser suportados pela ré. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 28) e não foi objeto de contrarrazões (fls. 120).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

O autor expõe que identificou descontos mensais em sua conta corrente sob a rubrica “CLUBE SEBRASEG”, que jamais contratou. Postula a declaração de inexistência do negócio jurídico, com restituição em dobro dos descontos e indenização por dano moral.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

Caracterizado o dano moral, por se tratar de descontos efetuados em conta cujo titular percebe, a título de benefício previdenciário, menos de um salário-mínimo (fls. 22/26).

Cediço que o arbitramento da indenização por dano moral deve ser realizado de forma prudente, com vistas à compensação pelo dano sofrido, com o qual deve guardar estreita proporção (art. 944 do CC) sem que o valor estabelecido gere para a vítima enriquecimento sem causa.

No caso, conquanto a autora entenda que o valor da indenização deva ser majorado para R\$ 20.000,00 a fim de desestimular a ré a repetir o ato, os danos morais sofridos por ela não justificam o aumento do *quantum* indenizatório para o montante pleiteado, sob pena de configurar o seu enriquecimento imotivado.

Posto isso, a extensão do dano e as peculiaridades do caso

concreto justificam o arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00. Tal valor condiz com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando majoração.

Assim, deve ser reformada a r. sentença, para condenar à ré ao pagamento ao autor de indenização de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar da data deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do desconto indevido, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Ademais, com relação à restituição do valor descontado indevidamente da conta do autor, a correção monetária, bem como os juros de mora, deverão incidir a partir do evento danoso. (Quanto ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o que determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, §1º, ambos do Código Civil).

Destarte, ante a sucumbência, arcará a ré com a totalidade do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Observa-se a Súmula 326 do C. STJ que dispõe: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator